PROJETO DE LEI Nº 264/2026

Institui a Política Municipal de Proteção da Intimidade em Ambientes de Uso Privativo nos estabelecimentos de uso coletivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Salvador, a Política Municipal de Proteção da Intimidade em Ambientes de Uso Privativo, destinada à prevenção da captação clandestina ou não autorizada de imagens e à adoção de medidas de resposta diante da localização ou suspeita de dispositivos destinados à gravação indevida.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se ambientes de uso privativo aqueles em que exista legítima expectativa de privacidade, sobretudo banheiros, sanitários, vestiários, provadores, cabines destinadas à troca de roupas, camarins, salas de amamentação e outros espaços de finalidade semelhante.

Art. 2º A Política tem como objetivo principal prevenir a instalação e utilização de câmeras, ou outros dispositivos para captação clandestina de imagens, ampliando a segurança das pessoas que utilizam esses ambientes, estabelecendo medidas de respostas breves diante da identificação ou suspeita de dispositivo de gravação clandestina.

Art. 3º Os estabelecimentos de uso coletivo que disponham dos ambientes previstos no parágrafo único do art. 1º deverão adotar medidas preventivas compatíveis com suas atividades, especialmente:

I – realizar verificação visual periódica do ambiente, atentando para a existência de objetos, equipamentos, alterações ou instalações incompatíveis com a finalidade normal do local;

II – realizar verificação especialmente após obras, serviços de manutenção, intervenções em instalações elétricas, substituição de luminárias ou instalação de equipamentos no ambiente;

III – manter controle das intervenções técnicas e serviços de manutenção realizados nesses espaços, com registro da data e identificação do responsável pelo serviço; e

IV – disponibilizar, em local acessível dentro desses ambientes, informação sobre canais oficiais de denúncia para situações envolvendo suspeita ou descoberta de captação clandestina de imagens.

§ 1º As medidas previstas neste artigo deverão ser realizadas de forma a preservar a própria intimidade dos usuários, sendo vedada a utilização, para essa finalidade, de equipamentos que promovam captação de imagens das pessoas presentes no ambiente.

§ 2º As medidas previstas nesta Lei não autorizam revista pessoal, acesso a aparelhos particulares ou qualquer outra forma de abordagem invasiva aos usuários.

Art. 4º O responsável pelo estabelecimento que identifique dispositivo cuja localização, forma de instalação ou funcionamento indique possível utilização para captação clandestina de imagens, deverá preservar, quando existentes, os registros internos relacionados à manutenção e/ou instalação de equipamentos.

Art. 5º O responsável pelo estabelecimento deverá comunicar o fato à autoridade policial ou orientar a pessoa diretamente atingida quanto aos canais adequados para registro da ocorrência;

Parágrafo único. Havendo risco imediato à integridade física das pessoas ou outra situação emergencial, poderão ser adotadas as medidas estritamente necessárias à eliminação do risco, sem prejuízo da posterior comunicação às autoridades competentes.

Art. 6º O disposto nesta Lei possui natureza exclusivamente preventiva e administrativa e não:

I – cria tipo penal ou altera hipóteses de responsabilização criminal;

II – disciplina relação de trabalho ou estabelece normas de natureza trabalhista;

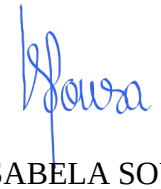
III – autoriza tratamento, compartilhamento ou armazenamento de dados pessoais em desacordo com a legislação federal; ou

IV – substitui as providências investigativas ou periciais atribuídas às autoridades competentes.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o estabelecimento às medidas administrativas cabíveis previstas na legislação municipal relativa ao exercício do poder de polícia, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 01 de setembro de 2026.



ISABELA SOUSA

JUSTIFICATIVA

A evolução tecnológica possibilitou a criação de câmeras e dispositivos de gravação cada vez menores e mais difíceis de serem percebidos, facilitando formas graves de violação da intimidade em ambientes nos quais qualquer pessoa possui legítima expectativa de privacidade.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. No âmbito penal, a Lei Federal nº 13.772/2018 inseriu no Código Penal o art. 216-B, que criminaliza o registro não autorizado de conteúdo envolvendo nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Atualmente, tem ocorrido constantes casos de descoberta de câmeras clandestinas em banheiros de uso coletivo, inclusive, em locais de trabalho. A situação chama atenção não apenas pela gravidade da conduta, mas principalmente pela dificuldade de identificação desse tipo de prática. A vítima, quase sempre, só tem conhecimento das gravações por circunstância fortuita, o que evidencia uma vulnerabilidade existente em banheiros, vestiários, provadores, camarins e outros ambientes em que a privacidade deve ser especialmente protegida.

A existência da responsabilização penal, entretanto, não elimina a necessidade de medidas preventivas. A legislação atua especialmente após a prática e a descoberta da conduta ilícita, enquanto a presente proposta busca reduzir as condições que permitem que uma pessoa permaneça sendo filmada clandestinamente durante dias, semanas ou meses sem qualquer mecanismo mínimo de prevenção ou resposta.

A proposta não pretende interferir na legislação penal, trabalhista ou de proteção de dados pessoais. Sua finalidade é essencialmente administrativa e preventiva, voltada aos estabelecimentos de uso coletivo.

Assim, a Política Municipal de Proteção da Intimidade em Ambientes de Uso Privativo estabelece providências simples e possíveis de serem executadas pelos estabelecimentos, como a verificação periódica dos ambientes, o controle das intervenções técnicas realizadas nesses locais e, sobretudo, a adoção de um protocolo quando houver suspeita de câmera ou dispositivo clandestino.

Um dos principais diferenciais da proposta está justamente na preservação inicial do local e do equipamento encontrado. A retirada precipitada do aparelho, a exclusão de arquivos ou sua manipulação podem dificultar a identificação do responsável e a própria apuração dos fatos. Por essa razão, a proposta orienta que o ambiente seja preservado e que a autoridade competente seja acionada, sem pretender substituir os procedimentos investigativos previstos na legislação federal.

Se trata de uma medida preventiva que busca acompanhar os novos riscos decorrentes do avanço tecnológico, assegurando que ambientes destinados à higiene, troca de roupas ou outras situações de intimidade permaneçam efetivamente protegidos contra formas clandestinas de vigilância e gravação.

Salvador, 01 de setembro de 2026.

ISABELA SOUSA